

Ofício nº 2083 (SF)

Brasília, em 01 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 106.

.....
XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstaciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos I a X deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstaciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem.” (NR)

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 342.

.....
§ 3º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 2º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de outubro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal